



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.060
(38016-05.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogadas: Fátima Nieto Soares e outras

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIMENTO.

1. Para aferir o cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor por ocasião da prolação do ato decisório.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.


MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, nestes termos (fls. 862-863):

“[...]”

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, o acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico de São Paulo* em 16.12.2008 (fl. 801), antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, ocorrida em 30.9.2009, que jurisdicionizou a prestação de contas de partido político.

Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 858),

‘[...]’

Mesmo reconhecendo a possibilidade de aplicação imediata das novas regras aos processos pendentes, no caso concreto, a modificação não beneficia o agravante, porquanto o recurso especial foi interposto em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.034, publicada em 30/09/2009. A lei nova não pode retroagir para alcançar o ato consumado no sistema anterior, somente tendo eficácia com relação aos atos processuais futuros.

[...]’.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

[...]”:

O agravante alega ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 121, § 4º, da Constituição Federal, argumentando que a norma constitucional não faz distinção entre matéria administrativa e jurisdicional. No seu entender, numa interpretação analógica, pode-se concluir pela existência do duplo grau de jurisdição contra decisões de tribunais regionais eleitorais, considerada a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), subscrita pelo Brasil. E mais, afirma que “[...] o processo em questão trata de prestação de contas de partido político, julgada originalmente por Tribunal Regional Eleitoral, sob a exegese da Resolução TSE 21.841, que é expressa ao prever a possibilidade de recurso [...]”, no artigo 31, § 2º (fl. 869).

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual teve a prestação de contas relativas ao exercício de 2003 desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na sessão de 9.12.2008, o que se confirmou no julgamento dos embargos de declaração em 3.2.2009.

Daí foi interposto recurso especial em 12.2.2009, que foi inadmitido por ser incabível, nos termos da orientação deste Tribunal Superior de “[...] não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa, ainda que os fatos tenham ocorrido antes da edição da Res.-TSE nº 21.841” (AgRgAg nº 8.231/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14.4.2009, DJe 20.5.2009). A possibilidade de recurso prevista na mencionada Resolução foi afastada pela orientação que à época se firmou. No julgamento dos embargos de declaração opostos a esse acórdão, esta Corte reafirmou a não aplicação do artigo 31, § 2º, da Resolução.

Ainda no tema, veja-se o acórdão no AgRgAg nº 8.774/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 16.8.2007, DJ 10.9.2007.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LV:

“Art. 5º [...]

§ 5º - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]”.

Vale dizer, recursos previstos na lei processual.

A compreensão deste Tribunal à época da prolação do acórdão atacado por recurso especial era de que o sistema processual não previa aquela espécie recursal em processos de prestação de contas. Posteriormente, por inovação legislativa, passou a prever o cabimento do especial nesses casos.

De resto, as disposições constitucionais invocadas em nada comprometem a motivação do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.060 (38016-05.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogadas: Fátima Nieto Soares e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 2.3.2011.